

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barão do Monte Alto imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Reduto, Distrito de Cachoeira Alegre, naquele Município, registrado sob o nº 3.110, a fls. 104 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palma.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o caput destina-se à construção de academia de saúde e de quadra poliesportiva para atender à comunidade local e ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A autorização de que trata esta Lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Barão do Monte Alto não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º O Município de Barão do Monte Alto encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Ana Lúcia Almeida Gazzola

LEI Nº 20.339, DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campos Gerais imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Gama ou Cordeiro, naquele Município, registrado sob nº 6.813, a fls. 82 do Livro 3-G, no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Gerais.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o caput destina-se à instalação da Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Cordeiros, do Centro Experimental da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig -, para pesquisa em fruticultura, e de centro comunitário para a criação de viveiro de árvores nativas.

Art. 2º O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A autorização de que trata esta Lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Campos Gerais não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º O Município de Campos Gerais encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

*LEI Nº 20.335, DE 1º DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Raul Soares. (MG 2/8/2012)

RETIFICAÇÃO:

Na epígrafe:

Onde se lê: LEI Nº 20.335, DE 1º DE JULHO DE 2012.

Leia-se: LEI Nº 20.335, DE 1º DE agosto DE 2012.

*Retificação em virtude de incorreção verificada no arquivo encaminhado à IO.

DECRETO Nº 46.015, DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

Altera o Decreto nº 45.564, de 22 de março de 2011, que regulamenta o disposto na Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, que autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, e no art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 45.564, de 22 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II - para apuração dos débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa passíveis de compensação com créditos de precatório, primeiramente será aplicado, se for o caso, o disposto na Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, e no Decreto nº 43.839, de 29 de julho de 2004;

VIII - caso o valor atualizado do crédito do Estado seja superior ao valor atualizado do precatório, o interessado deverá efetuar, até último dia útil do mês em que ocorrer a formalização da compensação, o pagamento à vista ou parcelado do débito remanescente;

IX - o interessado deverá promover até o último dia útil do mês em que ocorrer a formalização da compensação, na forma e condições estabelecidas em resolução conjunta da Advocacia-Geral do Estado - AGE e da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, o pagamento à vista ou parcelado, dos seguintes valores não abrangidos pela compensação:

a) o correspondente ao percentual do total do crédito a ser extinto que pertencerá aos municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado, suas autarquias e fundações;

X - o interessado deverá:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da formalização da compensação, juntar aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo:

1. termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável a eventuais direitos demandados em juízo ou administrativamente, assinado pelo sujeito passivo do crédito do Estado ou seu representante legal;

2. termo de quitação dos precatórios utilizados;

3. autorização para dedução do montante inscrito em dívida ativa, no valor a receber a título de precatório, na hipótese de o pagamento do precatório anteceder ao da formalização da compensação, observado o disposto no § 9º.

b) comprovar junto à Advocacia Geral do Estado que os documentos referidos nos itens da alínea “a” deste inciso foram juntados aos processos judiciais, no prazo de 2 (dois) dias contados da respectiva protocolização;

XIII - o valor do crédito inscrito em dívida ativa será extinto:

a) pelos recolhimentos de que tratam o inciso VIII e a alínea “a” do inciso IX;

b) relativamente ao valor compensado com precatório, após a homologação do pedido de extinção a que se refere o inciso X e observado o disposto no inciso XI;

XIV - extinto o crédito na forma prevista no inciso anterior, será efetivado, relativamente ao valor compensado com precatório, o repasse das parcelas que pertencem aos municípios ou a outras entidades públicas.

§ 3º O parcelamento de que tratam os incisos VIII e IX poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será o último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia.

§ 4º Na hipótese do parcelamento a que se refere o § 3º, o repasse da parcela pertencente aos municípios e os honorários advocatícios serão creditados a cada parcela quitada na respectiva conta específica.

§ 5º A parcela pertencente aos municípios, de que trata a alínea “a” do inciso IX, compreende os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

§ 6º Considera-se desistente do parcelamento, o interessado que não efetuar o pagamento de qualquer parcela até o último dia do terceiro mês subsequente ao de seu vencimento ou tiver, após sua concessão, crédito tributário não contencioso inscrito em dívida ativa.

§ 7º Ocorrendo a desistência ou a revogação do parcelamento, será, imediatamente, promovida a apuração do saldo devedor remanescente, com todos os acréscimos legais e com a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas, hipótese em que:

I - obter-se-á o valor do saldo devedor remanescente do tributo, deduzindo-se do valor total parcelado a importância efetivamente paga a este título;

II - fica sem efeito a intenção de compensar débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa com créditos de precatório.

§ 8º O Requerimento de Parcelamento protocolizado na Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito ou na Advocacia Geral do Estado, instruído com o comprovante de pagamento da entrada prévia, importa em:

I - suspensão da execução;

II - expedição de certidão de débito fiscal positiva com efeito de negativa, devendo nesta constar a ressalva ao referido parcelamento.

§ 9º Se o momento do pagamento do precatório anteceder ao da formalização da compensação, o requerimento de parcelamento implicará a autorização para dedução, no valor a receber, do montante inscrito em dívida ativa.

Art. 4º O interessado na modalidade de compensação a que se refere o inciso IV do caput do art. 1º deverá protocolizar requerimento dirigido ao Advogado-Geral do Estado, observado o disposto na resolução conjunta a que se refere o art. 8º.

§ 3º A Advocacia Geral do Estado, quando julgar necessário, poderá solicitar cópia da integralidade dos autos do precatório para instruir o requerimento dirigido ao Advogado-Geral do Estado.” (nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO NE Nº 514, DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terrenos e benfeitorias necessários à construção da linha de distribuição de energia elétrica do Sistema CEMIG que liga a Subestação de Juiz de Fora 4 à Subestação de Juiz de Fora 8, de 138 kV, nos Municípios de Juiz de Fora, Belmiro Braga, Rio Preto, Santa Bárbara do Monte Verde, Matias Barbosa e Simão Pereira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e conforme disposto no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para constituição de servidão, mediante acordo ou judicialmente, terrenos e benfeitorias situados nos Municípios de Juiz de Fora, Belmiro Braga, Rio Preto, Santa Bárbara do Monte Verde, Matias Barbosa e Simão Pereira, compreendidos dentro de uma faixa predominante de 23m de largura, com exceção da propriedade P37, onde a largura da faixa será de 21m e, da P42A5, onde a largura da faixa será de 20m, conforme descrições perimétricas e áreas identificadas no Anexo.

Art. 2º Os terrenos descritos no Anexo e respectivas benfeitorias são necessários à construção da linha de distribuição de energia elétrica do Sistema CEMIG, que liga a Subestação de Juiz de Fora 4 à Subestação de Juiz de Fora 8, de 138 kV, nos Municípios de Juiz de Fora, Belmiro Braga, Rio Preto, Santa Bárbara do Monte Verde, Matias Barbosa e Simão Pereira.

Art. 3º A Cemig Distribuição S.A. fica autorizada a promover a constituição de servidão dos terrenos descritos no Anexo e respectivas benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de agosto de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Dorothea Fonseca Furquim Werneck

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 514, de 2 de agosto de 2012)

As descrições perimétricas e áreas de terrenos de que trata este Decreto são as seguintes:

I - P01: a descrição tem início no vértice E60, de coordenadas N=7.589.826,214m e E=672.890,893m; daí, segue confrontando com o terreno de propriedade de Marco Aurélio Zacarias e outros; daí, segue com o azimute de 226º31'51”, na distância de 24,70m, até atingir o E59, de coordenadas N=7.589.809,218m e E=672.872,964m; daí, segue com o azimute de 314º09'20”, na distância de 749,04m, até atingir o E58, de coordenadas N=7.590.331,005m e E=672.335,564m; daí, segue com o azimute de 279º18'01”, na distância de 219,47m, até atingir o E57, de coordenadas N=7.590.366,473m e E=672.118,982m; daí, segue com o azimute de 0º37'04”, na distância de 26,36m até atingir o E56, de coordenadas N=7.590.392,834m e E=672.119,267m; daí, segue com o azimute de 90º37'05”, na distância de 23,78m até atingir o E63, de coordenadas N=7.590.392,578m e E=672.143,051m; daí, segue com o azimute de 180º37'05”, na distância de 4,27m até atingir o E62, de coordenadas N=7.590.388,307m e E=672.143,005m; daí, segue com o azimute de 99º18'02”, na distância de 205,96m até atingir o E61, de coordenadas N=7.590.355,021m e E=672.346,262m; daí, segue com o azimute de 134º9'20”, na distância de 759,12m, até atingir o E60, ponto inicial desta descrição, perfazendo uma área de 24.386,48m²;

II - P02: a descrição tem início no vértice E66, de coordenadas N=7.589.667,943m e E=673.097,242m; daí, segue confrontando com o Rio Paraibuna; daí, segue com o azimute de 230º27'46”, na distância de 26,44m, até atingir o E65, de coordenadas N=7.589.651,114m e E=673.076,854m; daí, segue com o azimute de 301º41'15”, na distância de 132,47m, até atingir o E64, de coordenadas N=7.589.720,699m e E=672.964,132m; daí, segue com o azimute de 314º09'20”, na distância de 127,07m, até atingir o E59, de coordenadas N=7.589.809,218m e E=672.872,964m; daí, segue confrontando com o terreno de propriedade de Marco Aurélio Zacarias, com o azimute de 46º31'51”, na distância de 24,70m, até atingir o E60, de coordenadas N=7.589.826,214m e E=672.890,893m; daí, segue com o azimute de 134º09'20”, na distância de 121,74m, até atingir o E=67, de coordenadas N=7.589.741,405m e E=672.978,239m; daí, segue com o azimute de 121º41'15”, na distância de 139,85m, até atingir o E66, ponto inicial desta descrição, perfazendo uma área de 6.478,84m²;

III - P03: a descrição tem início no vértice E73, de coordenadas N=7.589.631,810m e E=673.155,775m; daí, segue confrontando com o terreno de propriedade de DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte –; daí, segue com o azimute de 225º59'49”, na distância de 25,83m, até atingir o